GRERJ: 52435706042-51

(1) GILDO DOS SANTOS, brasileiro, aposentado, portador da carteira de identidade de nº 80.768.156-4, expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrita no CPF sob o nº 113.696.127-53, domiciliado nesta cidade, onde reside na Av. Guilherme de Almeida, n° 508, apto. 202, Recreio dos Bandeirantes, CEP 22790-100, emailgdesantos@glbo.com, (2) MARCIA FERNANDA AFFONSO MONTEIRO, brasileira, aposentada, portadora da CNH de n° 0096292217, expedida pelo DENATRAN/RJ, e inscrita no CPF sob o nº 962.943.297-87, domiciliada nesta cidade, onde reside na Rua Desembargador Omar Dutra, nº 145, Taquara, CEP 22715-440, email marciafamonteiro@globo.com, (3) MARIA DE FATIMA GOMES YUKIZAKI, brasileira, aposentada, portadora da identidade de nº A129523-3, expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, e inscrita no CPF sob o n° 494.995.567-53, domiciliada nesta cidade, onde reside na Rua Carvalho Alvim, n° 654, Bloco 2, apto 1002, Tijuca, CEP 20510-100, email fatima.yukizaki@gmail.com e (4) ROGERIO DUARTE DA COSTA, brasileiro, aposentado, portador da carteira de identidade de nº 02.480.301-7, expedido pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF sob o nº 409.866.597-20, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Marquês n° Olinda, 58, apto 301, Botafogo, CEP 22251-040, rgduarte@gmail.com, vêm, por sua procuradora abaixo assinada, interpor ação em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 42.498.733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Cidade Nova, Rio de Janeiro, na pessoa de seu Procurador-Geral, na Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, na forma que se segue:

### **ANTECEDENTES DA DEMANDA**

1. Os autores ocupavam respectivamente os cargos de Fiscal de Transportes Urbanos, matrícula nº 10/244.002-2, Categoria Especial "A" (1° autor); Fiscal de Transportes Urbanos, matrícula nº 10/243.994-1,

Pagina
Pagina

Corinoado Eletronicandas

Categoria Especial "A" (2ª autora), Fiscal de Transportes Urbanos, matrícula n° 10/248.070-5, Categoria Especial "A" (3ª autora); e Fiscal de Transportes Urbanos, matrícula n° 10/244.068-3, Categoria Especial "A" todos do Quadro Permanente do Município do Rio de Janeiro, quando se aposentaram, o 1° autor, conforme publicação no D.O Municipal de 17.07.2019; 2ª autora, conforme publicação no D.O Municipal de 08.01.2020, 3ª autora, conforme publicação no D.O Municipal de 24.01.2020 e 4° autor, conforme publicação no D.O Municipal de 18.02.2020.

2. Ocorre que, por necessidade da Administração Pública, os autores não gozaram de licença especial em alguns períodos, conforme informado abaixo, e comprovado pelas declarações da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que se apresenta em anexo.

#### - GILDO DOS SANTOS (1° autor)

Período de 23.07.2003 a 28.07.2008: 3 (três) meses Período de 23.07.2008 a 22.07.2013: 3 (três) meses Período de 23.07.2013 a 22.07.2018: 3 (três) meses

Total: 9 (nove) meses

### - MARCIA FERNANDA AFFONSO MONTEIRO (2ª autora)

Período de 23.07.1993 a 21.07.1998: 3 (três) meses Período de 22.07.1998 a 20.07.2003: 3 (três) meses Período de 21.07.2003 a 28.07.2008: 3 (três) meses Período de 12.12.2012 a 21.07.2017: 3 (três) meses

Total: 12 (doze) meses

#### - MARIA DE FATIMA GOMES YUKISAKI (3ª autora)

Período de 23.07.1993 a 21.07.1998: 3 (dois) meses Período de 10.08.2014 a 08.08.2019: 3 (três) meses

Total: 6 (seis) meses

### - ROGERIO DUARTE DA COSTA (4ª autor)

Período de 22.07.1998 a 20.07.2003: 3 (três) meses Período de 21.07.2003 a 28.07.2008: 3 (três) meses Período de 28.07.2009 a 26.07.2014: 3 (três) meses Período de 27.07.2014 a 25.07.2019: 3 (três) meses



# Total: 12 (doze) meses

3. Assim, na medida em que não gozaram dos meses de licença especial a que tinha direito, vêm os autores, por meio da presente, buscar a tutela jurisdicional.

## **LOCUPLETAMENTO INDEVIDO**

- 4. Não tendo gozado da licença especial quando se encontravam em atividade, pretendem os autores, agora, a conversão dos períodos não usufruídos em pecúnia.
- 5. Certo é que o Município do Rio de Janeiro se beneficiou dos serviços prestados pelos autores durante o período de descanso a que tinham direito, sem que, em contrapartida, elas recebessem a correspondente remuneração, evidenciando-se, assim, o locupletamento indevido por parte da Administração Pública.
- 6. A propósito preveem os art. 110 e 111 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, Lei 94/70:

"Art. 110. Após cada quinquênio de efetivo exercício do Município, o funcionário fará jus à licença especial de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo."

"Art. 111. O direito à licença especial não tem prazo para ser exercitado."

7. Sem prejuízo, a conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio não gozados em razão do interesse público independe de previsão legal, na medida em que a se entender de forma diferente, estaria se consagrando o enriquecimento sem causa.

8. Nesse ponto, vale transcrever o previsto no art. 884 do Código Civil:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa

de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

#### 9. Transcreva-se, ainda, por pertinente:

"Administrativo. Município do Rio de Janeiro. Fiscal de rendas aposentado. Licenças-prêmio não gozadas. Indenização. Enriquecimento sem causa. Vedação. Prazo prescricional.

Nos termos do artigo 110 da Lei nº 94/79, os servidores do Município do Rio de Janeiro têm direito a usufruir da licença especial a cada cinco anos trabalhados sem ausência injustificada do serviço. Cabe à administração, por outro lado, definir, de acordo com os critérios da conveniência e da oportunidade, o momento da fruição da referida licença. Além disso, o pedido administrativo pode ser indeferido diante da necessidade de permanência do servidor em serviço, não consistindo o indeferimento em atentado à legalidade, mas, antes disso, em ato discricionário da administração. [...] A indenização concernente à licença-prêmio deve ter por base a servidor remuneração do quando de aposentadoria, conforme determinado na sentença. Cabe salientar, ainda, que a pretensão da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas está sujeita ao prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 29.910/32, sendo a data da aposentadoria do servidor o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos previsto no mencionado dispositivo legal. No caso em tela, de acordo com a documentação anexada e com informações prestadas pelo próprio autor, este teve sua aposentadoria concedida em 23.09.2009. Assim, considerando que a demanda foi proposta em

Página **7** 

23/09/2014, correto o julgado ao afastar a prescrição do fundo de direito. Sentença mantida em remessa necessária."

(apelação cível, processo nº 0326604-29.2014.8.19.0001, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, 3º Câmara Cível, julg. em 11.05.16)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO ACÓRDÂO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

- 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal regional julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
- 2. O recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. Desse modo, incabível o exame de dispositivos constitucionais na via eleita, pois, nos termos do art. 105, III, da CF/1088, a análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da CF/1988.
- 3. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.
- 4. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento."

(Resp 1693206 /RS, Recurso Especial, 2017/0092342-4, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julg. em 20.02.18, DJe 26.02.18) 8

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RECURSO ESPECIAL. **ENUNCIADO** INTERNO NO 3/STJ. *ADMINISTRATIVO* N. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM **SINTONIA** COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DESTE E.STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do STJ, no sentido de que "é devida a servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração."

(AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no Resp 1681606/RS, Agravo Interno no Recurso Especial 2017/0153510-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julg. em 05.12.2017, DJe 12.12.17)

10. Importante salientar que o e. STF consolidou o entendimento no sentido de que o servidor público que, por necessidade do serviço, não gozou férias ou outros direitos de natureza remuneratória aos quais fazia jus, tem direito à correspondente indenização, consoante reconhecido em sede de repercussão geral no julgamento ARE 721.001-RG/RJ, da Relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, julg. em 06.02.13:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas — bem como outros direitos de natureza remuneratória — em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir.

Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência repercussão de aeral da constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido Ministro Marco Aurélio. manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Carmen Lucia.

[...]

"Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão em férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração..."

- 11. Como se sabe, o valor da indenização concernente à licença especial deve ter por base a remuneração do servidor quando se sua aposentadoria, sendo certo, com relação aos autores, que eles auferiam os seguintes valores, quando se aposentaram
- GILDO DOS SANTOS (1° autor): R\$25.376,65 x 9 meses = R\$ 228.389,85
- MARCIA FERNANDA AFFONSO MONTEIRO (2ª autora): R\$ 24.698,43 x 12 meses = R\$ 296.381,16
- MARIA DE FATIMA GOMES YUKIZAKI (3ª autora): R\$ 25.216,85 x 6 meses = R\$ 151.301,10
- ROGERIO DUARTE DA COSTA (4° autor): R\$ 26.863,64 x 12 = R\$ 322.363,68

12. Por fim, importante mencionar que nos termos da Súmula 136 do e. STJ, "o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito a imposto de renda".

\*\* \*\* \*\*

- 13. Isto posto, informando que não têm interesse na realização de audiência de conciliação, haja vista tratar-se de ente federativo no polo passivo da demanda, requerem se digne V. Exa. determinar a citação do Município do Rio de Janeiro, na pessoa de seu Procurador Geral, para, querendo, contestar a presente, sendo o réu, ao final, condenado:
  - (a) ao pagamento de pecúnia indenizatória em favor dos autores com relação aos meses de licença-prêmio por eles não gozadas, conforme especificado e comprovado no item 2 acima, sendo cada um dos meses devidos no valor da remuneração mensal que auferiam ocasião das eles por respectivas aposentadorias, conforme especificado e comprovado no item 11 acima, sem incidência de IR, a serem os valores atualizados desde que se fizeram devidos (mês anterior à aposentadoria) e acrescidos de juros a contar da citação até a data do efetivo pagamento;
  - **(b)** a arcar com os ônus de sucumbência, inclusive, com os honorários advocatícios, conforme previsto no §3° do art. 85 do CPC.
- 14. Protestam por todas as provas admitidas em direito, em especial, pela prova documental suplementar, se necessária.
- 15. Dando à causa o valor de R\$ 1.098.279,36 (um milhão e noventa e oito mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), informam que sua procuradora receberá intimação em seu escritório, na Rua do Ouvidor, nº 31, 6º andar, Centro devendo futuras

11

intimações e publicações serem veiculadas em nome de Eliane Zoghbi, inscrita na OAB/RJ sob o n° 85.147, sob pena de nulidade.

Nestes termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2021.